



COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 4437, DE 2023.

Altera a Lei Geral do Esporte - Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para aumentar o período das penas de reclusão e fixar o valor das multas impostas nos crimes nela previstos da forma que menciona e dá outras providências.

Autor: Deputado Marcos Tavares

Relator: Deputado Luiz Gastão

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.437, de 2023, modifica alguns dispositivos da Lei 14.597 de 2023 (Lei Geral do Esporte) que versam sobre penalidades, conforme descrito abaixo:

Dispositivo	Pena atual	Pena proposta	Multa
Art. 166	1 a 2 anos	Mantém	R\$1.000 a R\$5.000
Art. 167	2 a 4 anos	Mantém	R\$1.000 a R\$5.000
Art. 198	2 a 6 anos	6 a 15 anos	R\$200 mil a R\$2 milhões
Art. 199	2 a 6 anos	6 a 15 anos	R\$200 mil a R\$2 milhões
Art. 200	2 a 6 anos	6 a 15 anos	R\$200 mil a R\$2 milhões
Art. 201	1 a 2 anos	6 a 15 anos	R\$10 mil a R\$100 mil

Com efeito, insta salientar que os normativos da Lei promulgada propunham a penalidade da multa, contudo não estabeleciam os valores. Assim, visando sanar tal questão o autor do projeto propôs o montante específico para cada penalidade, além de propor o aumento das penas.

No disposto no Art. 201, acrescenta, ainda, os §§8º e 9º, que tratam sobre a possibilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, dentro de suas competências, a instituírem multas em razão do descumprimento da Lei nº 4.437/2023, bem como o destino das multas que deverão ser depositadas na conta



LexEdit
* C D 2 3 6 8 6 4 0 6 1 4 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

do Fundo Municipal do Esporte do Município que sediou o evento, devendo 50% (cinquenta por cento), obrigatoriamente, ser revertida em ações, projetos ou programas de combate à violência em eventos esportivos.

O projeto de lei em análise foi distribuído à Comissão do Esporte – CESPO e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, do RICD), e compete a esta Comissão do Esporte apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XXII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

O presente projeto está sujeito à apreciação do plenário e possui regime de tramitação ordinário, de acordo com o artigo 151, inciso III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei Geral do Esporte recém-sancionada, em junho do corrente ano, visa a consolidar os normativos sobre o tema do desporto no país e tem dispositivos referentes à definição dos crimes cometidos em ambientes de prática desportiva e suas penalidades.

Nesse sentido, a Lei 14.597/2023 manteve as penas que já constavam do Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/2023, revogada por ocasião da promulgação da Lei Geral do Esporte) e estabeleceu que também haverá multas, sem, contudo, indicar o seu montante.

É meritória e oportuna a iniciativa do autor da proposição em contribuir para a regulamentação do dispositivo legal como forma de reduzir a ocorrência de episódios de violência e o cometimento de crimes em arenas esportivas. Atualmente, nota-se que há crimes cometidos nesses espaços que não resultam em punição dos responsáveis, o que é prejudicial não apenas no aspecto de justiça, mas também de prevenção à ocorrência de novos atos de violência.

Analistas de direito desportivo e veículos de mídia apontam que a impunidade (ou sensação de impunidade) é, portanto, uma das causas que reforça a continuidade do ciclo vicioso da violência no esporte brasileiro.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dessa forma, entendemos que o aperfeiçoamento normativo é um dos elementos a ser mobilizado para a prevenção da violência, todavia ele faz parte de um tripé que precisa estar associado à adoção de medidas de segurança nas arenas (para coibir a ocorrência de crimes) e, principalmente, à efetividade dos procedimentos de investigação, apuração e julgamento dos crimes que venham a ocorrer nesses espaços.

Com base em todo o exposto, levando em consideração as competências desta Comissão dos Esporte para deliberar sobre o mérito e diante da grande relevância da presente proposta, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.437, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator



LexEdit

* C D 2 2 3 6 8 6 4 0 6 1 4 0 0 *